#### LEI Nº 321/98

ESTABELECE O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LONGINO DA CUNHA, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cajati Aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei :

# TÍTULO I INTRODUÇÃO Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.1°- Fica instituído o Código de Posturas do Município de Cajati.
  - §.1º-Esse Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadora de higiene pública, e as ações de fiscalização, licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais de gêneros alimentícios e de produtos e serviços relacionados a saúde.
  - §.2°-A utilização dos Espaços Públicos, semi-públicos e semiprivados do Município e o Bem-Estar Público são regidos pelo Código de Posturas Municipal, observando-se ainda as Normas Federais e Estaduais vigentes.
- Art.2°- O Código de Posturas visa disciplinar os direitos e obrigações dos munícipes em relação às pessoas, aos bens próprios e/ou públicos e ao Município.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Toda a pessoa física ou jurídica, sujeita as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios a fiscalização sanitária municipal no desempenho de suas funções legais.
- Art.3°- Cabe ao Executivo Municipal através dos funcionários responsáveis pelos diversos órgãos administrativos, zelar pela aplicação dos dispositivos desta Lei.

# TÍTULO II QUESTÕES URBANÍSTICAS E A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO Capítulo I

### DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art.4°- O serviço de conservação e limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, assim como a coleta de lixo domiciliar, será executado pela Prefeitura Municipal ou através de terceiros, contratados através de licitação pública.
- Art.5°- A limpeza do passeio fronteiriço aos imóveis de uso residencial, comercial ou de qualquer atividade caberá ao seu proprietário.
- Art.6°- É proibido varrer lixo e detritos sólidos, de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.
- Art.7°- É proibido fazer varredura do interior de prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos bem como atirar ou despejar papéis, materiais ou detritos nos mesmos.
- Art.8°- É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas sarjetas, pelas galerias ou pelos canais das vias públicas, obstruindo ou danificando tais passagens.
- Art.9°- É proibido conduzir, por qualquer tipo de transporte, sem as devidas precauções, materiais que possam comprometer a limpeza e a conservação das vias públicas.
- Art.10- O lixo domiciliar ou detritos de qualquer natureza não poderão obstruir vias públicas, nem ser depositados nas faixas "non edificandi", nas estradas rurais ou nos terrenos baldios.
- Art.11- O lixo domiciliar deverá estar acondicionado em sacos plásticos apropriados, devendo ser removido pelo serviço de coleta, nos dias determinados pela municipalidade.
- Art.12- Nos passeios públicos não serão permitidos estacionar quaisquer tipos de veículos ou obstruir por qualquer meio, o livre trânsito dos pedestres.

- §.1°-Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, o proprietário será notificado a remover o objeto da obstrução, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.
- §.2°-No caso de desatendimento à notificação expedida, a própria Prefeitura Municipal fará a remoção do objeto da obstrução, obtendo, se necessário, ordem judicial para o ato e cobrando o custo do serviço, acrescido de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.
- Art.13- É proibido dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito dos veículos pelas ruas e estradas, exceto para efeito de obras e feitos públicos, e/ou quando exigências policiais assim o determinarem.
- PARÁGRAFO ÚNICO- As obras e/ou feitos públicos deverão ser corretamente sinalizados.
- Art.14- Na impossibilidade da carga e descarga de materiais ser feita diretamente no interior dos prédios, será admitida a permanência do veículo na via pública, desde que não venha a conturbar o trânsito no local, pelo prazo máximo 03 (três) horas e em horários estabelecidos pela Prefeitura.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O responsável pelo veículo estacionado, deverá colocar sinalizações de advertência no local, visando evitar acidentes.
- Art.15- É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas indicativas das estradas ou caminhos públicos.
- Art.16- A Prefeitura poderá impedir o trânsito de veículos ou outro meio de transporte que possa causar danos a via pública ou integridade física dos pedestres.
- Art.17- Não será permitida a abertura de buracos nos passeios e nas vias públicas, exceção feita aos casos de utilidade pública, que deverão ter solicitação prévia.

- PARÁGRAFO ÚNICO- A recomposição de via pública será realizada pela Prefeitura, ou por terceiros por esta indicada, devendo as despesas pertinentes correrem por conta do solicitante.
- Art.18- A circulação de pedestres pelos passeios deve ser livre de impedimentos físicos que dificulte a locomoção.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Excetuam-se da proibição prevista, os veículos utilizados pelos portadores de deficiência física.
- Art.19- Em ruas de pequeno movimento, poderão utilizar o passeio, livremente, os carrinhos de bebê, os triciclos e as bicicletas de uso infantil.
- Art.20- Aos estabelecimentos comerciais que queiram utilizar o passeio para colocação de mesas e cadeiras, só será concedida a permissão nos seguintes termos :
  - I- a largura do passeio a ser ocupado deverá ser igual ou maior que 3 (três) metros;
  - II- a ocupação máxima será de 50% (cinqüenta por cento) de largura reservando-se passagem livre para pedestres de no mínimo 1,50 m(um metro e meio) entre a guia e a área ocupada.
- Art.21- A utilização de vias públicas para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, será permitida mediante solicitação à Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, desde que presente o interesse público.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A solicitação deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- Art.22- Na liberação da área pela Prefeitura, destinada à instalação de palanques, palcos ou arquibancadas, serão observadas as seguintes condições :
  - I- preservação do perfeito escoamento das águas pluviais;
  - II- não danificação do piso do passeio público;
  - III- não interferência na fiação e iluminação das vias.

- §.1°-Caberá aos responsáveis pelas instalações o saneamento dos danos que porventura ocorram.
- §.2°-A remoção das instalações ocorrerá num prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento dos eventos, prorrogados se necessários mediante autorização do Prefeito Municipal.
- Art.23- É proibida a utilização das vias e passeios públicos para consertos, funilaria e pintura de veículos automotores, mecânicos, elétricos ou de tração animal.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Excetuam-se da proibição prescrita, os estabelecimentos que instalem equipamentos e acessórios, ou revendam veículos.
- Art.24- Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas por prazo superior a 10 (dez) dias, sem que ofereça condições de locomoção, sujeitando-se o mesmo a ser removido pela Municipalidade.

#### Capítulo II DOS MUROS E PASSEIOS

- Art.25- Fica a Prefeitura, por administração direta ou indireta, autorizada a construir, reconstituir ou consertar passeios e muros e a proceder limpeza dos terrenos baldios, cobrando dos proprietários, nos limites das suas responsabilidades, o custo do serviço, sempre que :
  - I- assim julgar conveniente, após expirar o prazo da intimação ou notificação expedida, sem prejuízo da cobrança da multa imposta nos termos deste artigo;
  - II- o interesse o público assim o reclamar.
  - §.1º-O custo do serviço será baseado no orçamento apresentado pelo órgão encarregado das Obras da Prefeitura Municipal, tendo-se em vista os valores correntes e os preços unitários obtidos nos serviços anteriores, estando nele incluída a percentagem de 10% (dez por cento) cobrada a título de taxa de Administração.

- §.2°- A importância correspondente ao custo do serviço deverá ser paga pelo proprietário responsável, no prazo de dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso expedido pela repartição competente.
- §.3º-Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, e não tendo sido efetuado o pagamento, será a Dívida inscrita como Dívida Ativa do Município, com acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, mais correção monetária e juros legais.
- §.4°-Nos casos em que os serviços se referirem a passeios, muros e terrenos pertencentes a trabalhador com uma renda familiar de até (duas) vezes o salário mínimo, o mesmo terá direito ao parcelamento do custo do serviço, acrescido de juros e correção monetária, em tantos pagamentos mensais quantos sejam necessários, a critério do Prefeito Municipal.
- Art.26- No caso de danos procedidos por entidades públicas, companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos, a construção, reconstrução ou consertos, ficarão a cargo das mesmas, caso não haja convênio que obrigue a Municipalidade a realizá-lo.
- Art.27- A obrigação de construir e/ou consertar passeios decorre do assentamento de guias e sarjetas, de redes de água e esgotos, de galerias pluviais ou do mau estado de conservação geral.
  - §.1°-Os prazos para a realização dos serviços que refere este artigo, são os seguintes :
    - I- 30 (trinta) dias para reformas;
    - II- 45 (quarenta e cinco) dias para a construção de muros e passeios.

- §.2°-Os proprietários ficam com o direito de solicitar maior prazo mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, caso em que estarão isentos de respectiva tarifa de protocolo. As intimações ou notificações serão individuais e os prazos quando solicitados por requerimento, não poderão exceder a 90 (noventa) dias, contados da data do respectivo deferimento.
- Art.28- Fica proibida a Construção, nos passeios, de rampas ou quaisquer obstáculos, que venham a prejudicar o livre trânsito de pedestres.
- Art.29- O padrão de fechamento dos terrenos baldios, fica estipulado da seguinte forma:
  - I- a mureta de alvenaria terá entre 0,60 a 1,00 metros de altura;
  - II- o muro de alvenaria será de altura mínima de 1,80 metros, com portão vazado de, no mínimo 1,80 metros de altura.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O padrão de fechamento será definido pelo Departamento de Obras da Prefeitura, conforme o interesse público, levando-se em conta a localização do terreno.

# Capítulo III DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS BALDIOS

- Art.30- Não é permitido manter os terrenos próximos a propriedades construídas, sem que sejam capinados periodicamente, de acordo com as necessidades da higiene e limpeza.
- Art.31- É proibido depositar lixo ou detritos de qualquer natureza em terrenos baldios, sob pena do infrator pagar multa de 10 UFIR por viagem do material retirado, mais o custo do serviço de transporte do mesmo.
- Art.32- A Prefeitura Municipal, periodicamente, publicará editais de ordem geral, que abrangerão, especificamente, determinadas ruas, intimando ou notificando os proprietários para a limpeza dos terrenos baldios.

- PARÁGRAFO ÚNICO- As intimações ou notificações para limpeza dos terrenos baldios deverão ser cumpridas pelos proprietários dentro de 20 (vinte) dias improrrogáveis, a contar da data de Publicação do Edital.
- Art.33- Os proprietários que não atenderem as intimações ou notificações dos editais, serão autuados e multados em 1,5 UFIR por hora trabalhada, tanto do veículo usado, quanto do pessoal envolvido na realização dos serviços.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Na aplicação do disposto no "caput", fica deferida aos contribuintes a regra do parágrafo 4º do artigo 25.
- Art.34- Para os efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos baldios, as seguintes atividades :
  - I- a capinagem mecânica ou roçagem do mato, eventualmente encontrado no imóvel;
  - II- a remoção de produtos provenientes das operações, descritas no inciso precedente;
  - III- a cata e a remoção dos detritos e lixos domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;
  - IV- a cata e a remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;
  - V- a cata e a remoção dos resíduos botânicos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres.
- Art.35- Os produtos provenientes da limpeza, não poderão ser depositados e queimados no local, em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

# Capítulo IV DOS MATERIAIS NAS CONSTRUÇÕES

- Art.36- Fica proibido o depósito de materiais para construções no passeio, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas aplicando-se a este artigo, as disposições do artigo 12.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Excetua-se da proibição, do "caput", o disposto no artigo 38.

- Art.37- As obras de construção ou demolição não poderão interferir na circulação de pedestres nos passeios e de veículos nas faixas de rolamento das vias públicas.
- Art.38- Em vias centrais e de grande movimento, ou conforme o interesse público designar, a obra deverá ter tapumes, fechados ou vazados, podendo ocupar até a metade da largura do passeio fronteiriço, devendo ser obedecidas as seguintes diretrizes:
  - I- os tapumes fechados ou vazados, deverão possuir elementos espaçados de 20 centímetros entre si, com a altura mínima de 2,00 m (dois metros);
  - II- no caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público;
  - III- será dispensado o tapume quando se tratar de construção de muro de fecho ou grades, de altura inferior a 2,50 m (dois metros e meio), ou de pintura de paredes.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A ocupação de mais da metade do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.
- Art.39- É proibido o preparo de argamassas, concreto ou qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

#### Capítulo V DA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Art.40- A coleta e o transporte de resíduos sólidos, no Município, será feita através de "Containers" (caçambas) metálicas.
- Art.41- Os "Containers" (caçambas), deverão ser localizados junto a guia do passeio na via pública, na posição de estacionamento dos veículos, obedecendo-se as exigências legais e regulamentares atinentes a Posturas Municipais e trânsito de veículos.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Os "Containers" (caçambas) metálicos deverão ter cores em tinta contrastante para melhor visualização.
- Art.42- O munícipe deverá solicitar com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas a colocação dos "Containers" (caçambas) para a coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante requerimento e pagamento do preço público estabelecido por Decreto.
- Art.43- O munícipe que desobedecer a presente Lei depositando entulhos nas áreas de uso comum do povo, em contrário ao que se dispõe o artigo 40, ficará sujeito à multa no valor de 1 (uma) UFIR, além do pagamento do preço público para a coleta e o transporte dos referidos resíduos.
- Art.44- O Município poderá conceder ou permitir que empresas privadas explorem os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (entulhos), mediante procedimento licitatório.
- PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de exploração dos serviços referidos no "caput" deste artigo, por empresas privadas, nos "Containers" (caçambas) metálicos, deverão receber na sua estrutura o nome fantasia ou razão social da firma concessionária ou permissionária.

# Capítulo VI DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

- Art.45- É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.
- Art.46- Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres, obedecendo normas técnicas de construção.
- Art.47- Todas as espécies de chaminés de casas particulares, de restaurantes, de pensões, de hotéis, de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

- Art.48- É proibido fumar em todos os estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou permanência de pessoas, assim considerados, entre outros: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, hospitais, escolas de 1º e 2º graus, postos de combustíveis, garagens e depósitos de fácil combustão.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Nos locais onde for proibido fumar, deverão estar afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.
- Art.49- As habilitações que ameaçarem ruir serão interditadas pela Prefeitura, após comprovação pericial dos perigos a que se encontram expostos seus respectivos moradores e/ou seus vizinhos.
- Art.50- Nenhum prédio declarado interditado, poderá ser utilizado pelo seu proprietário ou inquilino, para moradia ou outros fins.
- Art.51- O prédio, interditado, desde a data do correspondente ato, ficará sujeito ao imposto de terreno vago, a ser lançado de acordo com a Legislação em vigor.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos do presente artigo, o imposto de terreno vago gravará o imóvel somente quando o mesmo já se encontre desocupado e, com o para demolição estabelecido de acordo com o artigo 52.
- Art.52- Decidida a interdição de um prédio, e desde que o mesmo não comporte reforma que o torne em condições de ser habitado, com segurança, a Prefeitura intimará o seu proprietário a demolí-lo dentro do prazo que a perícia estipular.
  - §.1º-Uma vez não cumprida a intimação, a demolição será feita pela Prefeitura, que cobrará as respectivas despesas acrescidas de 10% (dez por cento), a título de taxa de administração.
  - §.2°-No caso do prédio interditado se encontrar locado, a Prefeitura fornecerá ao proprietário, atestado de insegurança do imóvel, a fim de instruir o respectivo processo de despejo.

- Art.53- A interdição será decretada pelo Prefeito, colhidas as informações técnicas que julgar necessárias, as quais serão sempre prestadas por escrito e devidamente arquivadas.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Fica garantido ao proprietário o direito de requerer reexame pericial do prédio, a fim de contestar ou não o respectivo ato de interdição.
- Art.54- Nenhuma demolição de prédio, interditado ou não, será permitida na zona urbana, sem a prévia autorização da Prefeitura, que será expedida mediante requerimento do Interessado.
- Art.55- Aos infratores das determinações deste título, será aplicada a multa de 50 UFIR calculada em dobro, em caso de reincidência.

### Capítulo VII DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art.56- No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento, para indústrias ou quaisquer outras atividades que possa, prejudicar o meio ambiente.
- Art.57- Fica proibida a retirada de terra dos barrancos, nas faixas "non edificandi" que ladeiam as estradas municipais.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Somente em caso absolutamente imprescindível, a Prefeitura poderá autorizar a retirada de terra, desde que requerida pelo interessado.
- Art.58- Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.
- Art.59- A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura observadas as restrições do IBDF, constantes do código florestal brasileiro.
- Art.60- Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

- Art.61- A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que se limitem com terras de outrem, sem a tomada das seguintes providências :
  - I- preparação de aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;
  - II- expedição de aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.
- Art.62- É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública e o meio ambiente.

### Capítulo VIII DA ARBORIZAÇÃO DE RUAS E CONSERVAÇÃO DE PARQUES E JARDINS, DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE

- Art.63- Para efeito desta Lei, consideram-se como bens de interesse comum a todos os munícipes :
  - I- a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas de domínio público;
  - II- as "mudas" de espécies arbóreas, plantadas em áreas urbanas de domínio público.
- Art.64- Consideram-se vegetações de porte arbóreo as espécies de vegetais lenhosos que apresentam o diâmetro do caule à altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).
- PARÁGRAFO ÚNICO- Para os efeitos deste artigo, considera-se como diâmetro à altura do peito (DAP) o diâmetro do caule da árvore à altura aproximada de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) medidos a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo.

- Art.65- A supressão das espécies arbóreas, em áreas de domínio público, só será permitida a:
  - I- funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados, mediante ordem de serviço expedida pelo Órgão Municipal de Serviços Públicos, contendo o número de árvores, a identificação das espécies, a localização e a data da supressão;
  - II- funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:
    - a) obtenção de autorização por escrito, do Órgão Municipal de Serviços Públicos, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
    - b) acompanhamento permanente do responsável, a cargo da empresa.
  - III- munícipe, desde que cumpridas as seguintes exigências :
    - a) obtenção de autorização por escrito do Órgão Municipal de Serviços Públicos, incluindo detalhadamente o número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da supressão;
    - b) assinatura de termo de responsabilidade relativo aos riscos que posam atingir a população e o patrimônio Público ou privado, em decorrência de imperícia ou imprudência do munícipe ou de quem, a mando deste, executar a supressão;
    - c) pagamento, às próprias expensas, dos custos da supressão e remoção das árvores.
- Art.66- A "poda" de espécies arbóreas em áreas de domínio público, só será permitida a:

- I- funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados, e mediante ordem de serviços, expedida pela Diretoria Municipal de Serviços Públicos;
- II- funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais em que haja necessidade do restabelecimento da segurança e do bem estar da população, ou em rotina normal, desde que cumpridas as seguintes exigências prévias:
  - a) obtenção de autorização, por escrito do Órgão Municipal de Serviços Públicos, incluindo detalhamento do número de árvores, a identificação das espécies, a localização, a data e o motivo da "poda", exceção feita aos casos emergenciais;
  - b) observância das normas técnicas de "poda" estabelecidas pelo Órgão Municipal de Serviços Públicos, excetuando-se os casos em que prevaleçam a segurança da população e o bom funcionamento dos equipamentos públicos;
  - c) acompanhamento permanente de responsável, a cargo da empresa.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Quando os serviços forem realizados por funcionários de empresas em caráter emergencial, o Órgão Municipal de Serviços Públicos será notificado "a posterior".
- Art.67- Fica proibida ao munícipe, a realização de "podas" de árvores em áreas de domínio público.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a "poda" ao Órgão Municipal de Serviços Públicos.
- Art.68- Tanto a "supressão" como a "poda" em florestas de preservação permanente, sujeitas ao regime de Código Florestal, dependerão de prévia autorização por escrito das autoridades Estaduais ou Municipais.

- Art.69- As árvores situadas em área de domínio público quando suprimidas, deverão ser substituídas de acordo com as normas técnicas lavradas pelo Órgão Municipal de Serviços Públicos, num prazo de 90 (noventa) dias.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Não havendo espaço adequado no local de origem, o replantio será feito em área a ser indicada pelo Órgão Municipal de Serviços Públicos, de forma a manter a densidade arbórea das adjacências.
- Art.70- O munícipe que efetuar plantio de espécimes arbóreas em desacordo com o disposto nesta lei e nas normas técnicas do Órgão Municipal de Serviços Públicos, será notificado a efetuar as devidas alterações.
- Art.71- A arborização das áreas de domínio público urbanas do Município, obedecerá as seguintes diretrizes :
  - I- nas ruas com largura igual ou superior a 14,00 m (quatorze metros), será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno diretamente nas calçadas que dão suporte às redes de energia elétrica, enquanto que, nas calçadas opostas poderão ser plantadas árvores de porte médio;
  - II- nas ruas com largura inferior a 14,00 m (quatorze metros) somente será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno;
  - III- nas avenidas, com canteiro central, somente será permitido o plantio de árvores dos tipo colunares ou palmares de estipe liso, quando estes canteiros possuírem largura inferior a 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros), não devendo a largura da massa arbórea ultrapassar a largura do respectivo canteiro;
  - IV- nas avenidas, cujo canteiro central tenha largura igual ou superior a 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) poderão ser plantadas árvores de pequeno, médio ou grande porte, desde que a largura de suas massas arbóreas não ultrapasse a largura do respectivo canteiro, até uma altura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros):

- V- nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, apenas será permitido o plantio de espécies arbóreas de pequeno porte;
- VI- o espaçamento entre árvores, determinado pela Municipalidade, será de, no mínimo 8,00 m (oito metros), devendo ser respeitado o afastamento de 5,00 m (cinco metros) nas esquinas e com relação aos postes.
- §.1°- As "mudas" de árvores serão fornecidas e plantadas pela Prefeitura Municipal, através do seu Órgão de Serviços Públicos, podendo, entretanto, o munícipe efetuar, às suas próprias expensas, plantio de árvores mesmo de domínio público, junto à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências e normas técnicas elaboradas pelo Órgão de Serviços Públicos.
- §.2°- As calçadas que circundam praças, deverão ficar isentas de arborização.
- §.3°-O Órgão Municipal de Serviços Públicos indicará as espécies de porte pequeno, médio e grande, a serem plantadas nos locais, apropriados, devendo a preferência ser para espécies nativas, de ocorrência regional.
- §.4°- As árvores já plantadas no perímetro urbano, em áreas de domínio público, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar da população ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal, por outras mais adequadas aos respectivos locais e sem ônus para os munícipes.
- Art.72- Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou particulares, em áreas de domínio público já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a se evitar futuras "podas".

- Art.73- Além das penalidades previstas no art. 26 da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965, alterada pela Lei nº 7803, de 18/07/1989, e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, no tocante à supressão de vegetação em áreas de domínio público urbano, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:
  - I- multa no valor de 8 UFIR, à época da infração, por espécime arbórea suprimida, a qual será cobrada em dobro, sucessivamente a cada reincidência:
  - II- ressarcimento à Prefeitura dos custos totais de replantio acrescidos da devida correção monetária, até a época de respectivo pagamento.
- Art.74- A pessoa física ou jurídica, infratora das disposições desta Lei, no tocante á "poda" de vegetação arbórea em área de domínio público, será aplicada multa no valor de 6 UFIR, calculada a época da infração, a qual será dobrada sucessivamente a cada reincidência.
- Art.75- As pessoas físicas ou jurídicas que infrigirem às disposições previstas pelo artigo 69, no tocante ao plantio de espécies arbóreas inadequadas a determinados locais e, não cumprirem com as providências indicadas pelo Órgão de Serviços Públicos Municipais, constantes em notificação expedida nos termos do art. 68, ficam sujeitas a:
  - I- ressarcimento de danos e prejuízos às propriedades públicas ou privadas, pelas árvores indevidamente plantadas, acrescido da correção monetária de valor, calculada na época do pagamento;
  - II- ressarcimento dos custos de substituição ou supressão das árvores indevidamente plantadas, acrescidos da respectiva correção monetária, calculada até a data do seu pagamento.
- Art.76- Respondem solidariamente pela infração das normas da Lei, quer quanto à "supressão", "poda" ou ao "plantio" inadequado de árvores, na forma dos artigos 71, 72 e 73 retro :

- I- seu autor material;
- II- o mandante;
- III- a pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.
- Art.77- Se a infração for cometida por servidor municipal em serviço, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da Legislação em vigor.

# Capítulo IX DA CONSERVAÇÃO DOS MANANCIAIS E REDE D'ÁGUA

Art.78- O controle dos serviços prestados, quanto ao fornecimento, qualidade, manutenção dos sistemas de tratamento de água e esgotos, captação de água e redes distribuidoras e/ou adutora, caberá a companhia concessionária de água e esgoto do Município.

#### Capítulo X DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- Art.79- Todo prédio construído em logradouro público dotado de rede de esgoto sanitário, deverá ser ligado a respectiva rede, na forma estabelecida pela companhia concessionária de água e esgoto do Município.
- Art.80- Os padrões de ligações serão definidos pela companhia concessionária de água e esgoto do Município.
- Art.81- O pedido de ligação será feito pelo proprietário do prédio por meio de requerimento dirigido à companhia concessionária, após o pagamento da respectiva tarifa de expediente cobrada de conformidade com a Legislação em vigor.
- Art.82- As canalizações dos esgotos de prédios destinam-se a coleta de águas residuais provenientes de pias, vasos sanitários, bidês, mictórios, tanque de lavar roupas e outros, devendo estar devidamente ligadas à rede geral do Município.
- Art.83- É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários.

- Art.84- Nos logradouros ainda não servidos por esgoto, as águas residuais serão encaminhadas para fossas sépticas e sumidouros, não sendo permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das vias públicas.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Tão logo seja implantada a rede de esgoto no logradouro, as fossas serão aterradas e substituídas por ligações individuais dos prédios ao condutor geral.
- Art.85- As águas residuais que transportem matérias capazes de obstruir a rede de esgoto, passarão através de aparelhos de retenção antes de atingirem o coletor geral, de acordo com as normas da companhia concessionária de água e esgoto do Município.

#### Capítulo XI DO ESGOTAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

- Art.86- É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgoto pluvial.
- Art.87- A captação de água pluviais de telhados e quintais será processada através de ralos ou canaletes com grelhas, que conduzirão o líquido através de tubos, até a sarjeta.
- PARÁGRAFO ÚNICO- É proibido o despejo das águas pluviais sobre o passeio.
- Art.88- As águas dos telhados não poderão cair diretamente sobre o passeio ou terreno vizinho, devendo-se utilizar calhas e condutores apropriados, a fim de que sejam despejadas diretamente nas sarjetas das vias públicas.

TÍTULO III DO BEM ESTAR PÚBLICO Capítulo I DOS TRANSPORTES URBANOS SEÇÃO I Das Permissões

- Art.89- A exploração dos serviços públicos de táxis, caminhões de aluguel e charretes, com os respectivos pontos de estacionamento, dependerá da permissão da Prefeitura Municipal, mediante parecer técnicos do setor responsável, observadas as exigências legais.
- Art.90- As referidas permissões serão sempre concedidas a título precário, não gerando direitos aos beneficiados.
- Art.91- Todos os táxis deverão, obrigatoriamente, trazer afixados, no interior dos carros, em local visível, a tabela de preços dos serviços prestados.
- Art.92- A necessidade dos serviços de transportes, bem como seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com base nos pareceres do setor responsável da administração municipal.
- Art.93- As permissões poderão ser concedidas, a critério do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado dirigido ao Executivo Municipal, que observará o interesse público.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O Prefeito poderá, "ex-ofício", solicitar propostas para estabelecimento de novos serviços de transportes.
- Art.94- O certificado de permissão especificará as condições, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município, ao Estado e à União.
  - §.1°-O certificado de permissão serão nominativo e só poderá ser transferido com a anuência prévia do setor competente da municipalidade.
  - §.2º-O certificado de permissão será considerado nulo se decorridos 30 (trinta) dias da sua expedição, o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecidas no documento e/ou na Legislação Municipal.

- §.3º-Poderá o permissionário possuir empregados, desde que, legalmente registrados de conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho e devidamente credenciados pelo setor competente.
- Art.95- Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizada anualmente, na forma determinada pela administração do Município.

### SEÇÃO II Dos Pontos de Estacionamento

- Art.96- A administração dos logradouros públicos é da competência do Governo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, em especial, para estacionamento de veículos a motor e a tração animal.
- Art.97- Os pontos de estacionamento poderão ser transferidos de local ou extintos sumariamente, mediante parecer do Executivo Municipal, sem que estas medidas impliquem em direto de qualquer espécie para os permissionários.
- Art.98- A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto do Chefe do Executivo.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Os pontos existentes até a data da publicação desta Lei, serão oficializados por Decreto.
- Art.99- Nos pontos de estacionamento, quando exigido pelo setor competente, deverá ser mantido plantão noturno.
- Art.100- Nos pontos de estacionamento ficam terminantemente proibidos :
  - I- reparos, lavagens e limpeza de veículos;
  - II- colocação de bancos e outros objetos no passeio, que interfiram na circulação de pedestres;
  - III- atos que perturbem o sossego público.

- Art.101- A sinalização dos pontos de estacionamento será de competência do Executivo Municipal, que se responsabilizará pelas despesas correspondentes.
- Art.102- Nos pontos de estacionamento só serão instalados telefones e demais equipamentos de propriedade do Município.

# SEÇÃO III Dos Deveres dos Permissionários

- Art.103- Os permissionários deverão zelar pela higiene e conservação dos pontos de estacionamento.
- Art.104- Os permissionários de cada ponto escolherão, livremente, um coordenador e um substituto, os quais serão credenciados pelo setor Municipal competente.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O coordenador e o substituto serão, nesta ordem, os responsáveis pelo que venha a acontecer no ponto e pela tomada de providências que os acontecimentos exigirem.

# SEÇÃO IV Das Transferências

- Art.105- As permissões somente poderão ser transferidas a terceiros, quando, devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, desde que prevaleça o interesse público, caso em que será cobrada taxa de transferência, que deverá ser recolhida aos cofres municipais.
- PARÁGRAFO ÚNICO- As transferências efetivadas em desacordo ao que dispõe o "caput", implicarão na cassação definitiva da permissão, não gerando quaisquer direitos a terceiros.
- Art.106- As desistências das permissões ou a não utilização das mesmas pelo prazo de 30 (trinta) dias, implicarão em seu cancelamento automático.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Uma vez cancelada a permissão, o interessado somente poderá obter nova licença após a aprovação do setor competente da municipalidade.
- Art.107- A pessoa física permissionária que vier a se aposentar, poderá requerer o afastamento do serviço, a ele, retornando, sem prejuízo da permissão, no prazo de 15 (quinze) dias, após formalizada a aposentadoria.

# SEÇÃO V Das Infrações e das Penalidades

- Art.108- Considera-se infração a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei ou de atos administrativos a ela pertinentes, em especial, os seguintes:
  - a) angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo nos casos em que não existir, no local, nenhum outro veículo disponível;
  - b) eximir-se de apresentar tabelas de preços;
  - c) proceder de forma escandalosa ou incompatível com a profissão, no trato com passageiros ou com terceiros.
- Art.110- Cabe ao setor competente da municipalidade :
  - I- manter uma relação dos pontos de estacionamento com as vagas existentes, para o serviço de informações aos interessados;
  - II- determinar o mecanismo de inscrição dos candidatos à pontos, bem como para seus empregados, especificando, inclusive a documentação e demais disposições relativas a matéria.

Capítulo II DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA SEÇÃO I Do Licenciamento

- Art.111- Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento de interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.
- Art.112- A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art.113- Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art.114- Para mudança de local do estabelecimento comercial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.
- Art.115- O exercício do comércio dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade as prescrições da Legislação Fiscal do Município.
- Art.116- A licença de localização/funcionamento poderá ser cassada :
  - I- quando se tratar de negócio diferente do requerido;
  - II- como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
  - III- se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
  - IV- por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.
  - §.1°-Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
  - §.2°-Poderá ser igualmente fechado, todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

### SEÇÃO II Do Funcionamento

- Art.117- A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:
  - I- abertura e fechamento entre 6:00 e 19:00 horas nos dias úteis, de segunda à sábado.
  - §.1°-Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
  - §.2º-Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo-se o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as seguintes atividades : impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço telefônico, produção e distribuição de energia elétrica, serviços de água e esgoto, serviços de transportes coletivos ou outras atividades que a juízo da autoridade Municipal competente, seja estendida tal prerrogativa.
  - §.3°-A Prefeitura poderá, ainda permitir o funcionamento em horário especial de estacionamento que não cause incômodo a vizinhança.
  - §.4°-Os estabelecimentos poderão estender seu horário de funcionamento até às 22:00 horas durante os festejos de fim de ano, sendo facultado, nos dias 24 e 31 de dezembro, a extensão deste horário até as 24:00 horas.
- Art.118- Fica permitido o funcionamento, em horários diversos dos anteriormente estabelecidos aos seguintes estabelecimentos ;
  - I- farmácias dias úteis 7:00 às 24:00 horas, domingos e feriados - das 7:00 às 24:00 para as que estiverem de plantão;

II- bares, lanchonetes, restaurantes - dias úteis, domingos e feriados - das 7:00 às 24:00 horas.

# SEÇÃO III Do Comércio Eventual ou Ambulante

- Art.119- O exercício do comércio eventual ou do comércio ambulante dependerá sempre da licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Fiscal do Município e do que preceitua este Código.
  - §.1°-Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura ou nos estabelecimentos comerciais já licenciados:
  - §.2°-É também considerado comércio eventual o exercício por feirantes e outros negociantes em instalações removíveis colocadas nos logradouros públicos, como balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes.
  - §.3°-Comércio ambulante é o exercido, individualmente, sem estabelecimento, instalações e localização fixa, nos logradouros públicos do Município.
- Art.120- O exercício do comércio eventual e do comércio ambulante, somente será permitido dentro do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.
  - §.1°-O disposto neste artigo, não se aplica aos casos de licenciamento para exercício eventual durante o período de festejos e comemorações, e para o comércio ambulante de doces, salgados, sorvetes e guloseimas.
  - §.2°-O comércio eventual e o ambulante de aves, ovos, leite, pão e de outras mercadorias, que digam respeito à alimentação pública, será também permitido aos domingos e feriados até as 12:00 horas.

- Art.121- Para a obtenção da licença, o interessado é obrigado a fornecer os elementos necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mediante preenchimento de formulário oficial próprio.
  - §.1°-O disposto neste artigo não se aplica aos comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião dos festejos ou comemorações, se licenciem para o exercício de comércio eventual no próprio estabelecimento.
  - §.2°-Não poderá ser licenciado para o exercício do comércio eventual e do ambulante pessoa menor de 18 (dezoito) anos, sendo porém, permitido o trabalho de menor, como empregado ou preposto de ambulante devidamente licenciado, devendo neste caso, o responsável apresentar no ato de inscrição, autorização dos pais, tutores ou autoridades judiciais a que estiver sujeito.
  - §.3°-A licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será sempre concedida a título precário.
- Art.122- Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos :
  - I- número de inscrição;
  - II- residência do comerciante ou responsável;
  - III- nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.
- Art.123- Só poderão ser usadas pelos comerciantes, eventuais ou ambulantes, sinais audíveis, que não perturbem o sossego público, de tipo aprovado pela Prefeitura.
  - §.1°-Nos casos que forem utilizados amplificadores de voz ou auto-falantes para apregoar suas mercadorias, ficam ainda sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença para publicidade prevista no Código Tributário vigente.
  - §.2°-Somente será permitido o uso de amplificador de voz ou alto-falante, no período das 12:00 horas às 18:00 horas, incidindo nas penas do artigo 174 desta Lei, o ambulante que desrespeitar este horário.

- Art.124- O Comércio eventual não poderá ser exercido no mesmo local por período superior a 30 (trinta) dias.
- Art.125- Não poderá ser autorizada a localização de instalações removíveis para o exercício de comércio eventual :
  - I- nas imediações de estabelecimentos comerciais que negociem com artigos semelhantes aos do licenciado;
  - II- quando a medida prejudicar o trânsito na via pública ou acarretar inconvenientes aos interesses de terceiros.
- Art.126- O comércio ambulante poderá ser exercido:

a)em caráter permanente; b)em caráter transitório.

- Art.127- Para a obtenção de licença para o exercício de comércio ambulante, em caráter permanente, deverá o contribuinte da taxa, ao efetuar a competente inscrição de que trata o artigo 119, desta Lei :
  - I- apresentar prova de identidade;
  - II- apresentar a carteira de saúde ou atestado equivalente de autoridade sanitária do Município;
  - III- apresentar atestado de antecedentes, fornecido pela repartição policial competente.
  - §.1°-Quando o comércio se referir a produtos sujeitos a fiscalização sanitária, será exigida também, a prova de registro na repartição competente.
  - §.2º-Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto de licenciado, essa circunstância deverá constar da inscrição, fazendo-lhe, então as exigências contidas nos incisos I, II, III deste artigo.
- Art.128- Em se tratando de comércio ambulante exercido em caráter transitório, a licença deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, que ficará desobrigado de apresentar, no ato, o documento referido no inciso III, do artigo anterior.

- Art.129- A licença especial para o comércio ambulante exercido em caráter permanente, deve ser renovada anualmente na forma dos artigos 119 e 125 desta Lei.
- Art.130- Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:
  - a) medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos:
  - b) aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;
  - c) gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
  - d) armas e munições;
  - e) folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;
  - f) carnes e vísceras.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A venda de pastéis, pedaços ou talhadas de frutas, doces, balas e outras guloseimas, somente será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados ou cobertos, a menos que se trate de mercadoria já provida de envoltório impermeável.
- Art.131- É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa :
  - I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais determinados pela Prefeitura;
  - II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
  - III- transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- Art.132- O pleno exercício do comércio eventual ou ambulante sem o pagamento da respectiva taxa de licença, sujeitará o contribuinte ou responsável às penalidades prescritas pelo Código Tributário do Município e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder se, uma vez notificado pela fiscalização, não regularizar imediatamente a sua situação perante o Poder Público.

- §.1°-A eventual alegação, ainda que comprovada, de que as mercadorias não pertencem ao infrator e sim a contribuinte devidamente licenciado, não constitui motivo impediente para que se promova a apreensão.
- §.2º As mercadorias apreendidas, serão removidas, sempre que possível, para o Depósito Municipal, e devolvidas somente após a regularização do licenciamento e pagamento da multa, além das despesas decorrentes da apreensão.
- §.3°-As mercadorias apreendidas que despertarem suspeita de deterioração, posteriormente confirmadas pela repartição sanitária local, serão inutilizadas.

#### Capítulo III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Art.133- Para a realização de divertimentos e festejos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.
- Art.134- Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
  - I- as salas de entrada e as de espetáculos serão mantidas limpas;
  - II- as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
  - III- as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância e iluminada de forma suave;
  - IV- os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
  - V- os bebedouros de água filtrada deverão estar em perfeito funcionamento;
  - VI- durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, veladas apenas por cortinas.

- Art.135- Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos se iniciarem além do horário marcado.
  - §.1º- Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
  - §.2°- As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.
  - §.3°- Excetuam-se das disposições deste artigo os casos em que os artistas ou protagonistas dos espetáculos provenham de outros Municípios, oportunidade em que aceitar-se-ão atrasos de até 1:00 (uma hora).
- Art.136- Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao enunciado e em número excedente a lotação da casa de espetáculos.
- Art.137- A armação de circos de pano ou parque de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.
  - §.1°- A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser concedida por prazo superior a 6 (seis) meses.
  - §.2°-Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
  - §.3°-O empresário será o responsável pelas condições de segurança do espetáculo, bem como da restituição do terreno cedido para a montagem, o qual deverá se encontrar, limpo, sem detritos e perfeitamente regularizado.

#### Capítulo IV DA PROPAGANDA EM GERAL

- Art.138- A colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, anúncios, mostruários e similares, para fins publicitários, será permitida em imóveis pertencentes a particulares, desde que seja instalada nos alinhamentos dos prédios, ao nível do piso e sem avançar nos passeios.
  - §.1º-Excetuam-se das regras do "caput", a publicidade realizada através de painéis colocados à uma altura não inferior a 2,30 (dois metros e trinta centímetros), presos por suportes e fixadores resistentes, que não ultrapassem a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, e que não interfiram nas sinalizações de trânsito e nas redes elétricas e telefônica.
  - §.2°-O interessado na publicidade de seu estabelecimento encaminhará requerimento à Prefeitura solicitando a colocação, devendo informar no mesmo o teor do painel.
  - §.3°-A autorização para a instalação dos materiais publicitários somente será concedida após o pagamento de taxa correspondente.
- Art.139- A publicidade não poderá ser feita em praças, logradouros, ruas, calçadas, muros, postes, paredes e próprios municipais, bem como utilizar-se de árvores das vias públicas para a sua fixação.
- Art.140- A publicidade de caráter filantrópico e beneficente será autorizada em locais previamente determinados pelo Executivo Municipal pelo prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da concessão da respectiva licença.
- Art.141- Será permitida a colocação de faixas, cartazes, painéis e placas de eventos de caráter cultural, esportivo, turístico e lazer, patrocinados ou apoiados por empresas privadas.
- Art.142- Fica proibida a colocação de cartazes em postes de iluminação pública ou paredes, sem a prévia autorização do Poder Executivo ou dos respectivos proprietários.
- Art.143- A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, deverá ter prévia autorização do Executivo Municipal.

- Art.144- A colocação de outdoors somente será permitida em terrenos de propriedade particular, distanciados entre si de 50,00 m.
  - §.1°-O interessado neste tipo de publicidade deverá requerer permissão ao setor de fiscalização do Município, através de pedido de licença de publicidade devidamente protocolado, bem como responsabilizar-se pelo pagamento dos tributos devidos.
  - §.2º-A colocação da estrutura portante do outdoor será de responsabilidade daquele que se utilizar do espaço de publicidade ou de firmas responsáveis pela criação e manutenção dos mesmos.
  - §.3°-Na colocação das estruturas próximas de edificações, deverão ser observadas as condições máximas de segurança e de estabilidade contra a ação dos ventos.
  - §.4°-Ficam proibidas as colocações de outdoors em terrenos públicos.
  - §.5°- Aos infratores desta Lei, aplicar-se-á multa, correspondente a 50 UFIR; a qual será cobrada em dobro nos casos de reincidência.
  - §.6°- As pessoas autuadas, poderão recorrer das multas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art.145- O Executivo Municipal adotará um padrão de publicidade visual para placas, painéis, e mobiliário, que não constitua poluição nem agrida a estética urbana.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O padrão de publicidade será definido por Decreto Executivo.

Capítulo V DO SILÊNCIO SEÇÃO I Dos Ruídos - Proibições

- Art.146- É expressamente proibida a perturbação do sossego público, através de ruídos ou sons que excedam ao limite suportável.
- Art.147- Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruídos, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público, assim especificados:
  - I- ruídos que atinjam, no ambiente exterior ao recinto produtor, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva "C" do Medidor de Intensidade de Som, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
  - II- ruídos que alcancem no interior dos recintos em que sejam produzidos, níveis sonoros superiores aos considerados suportáveis pela ABNT;
  - III- ruídos produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado;
  - IV- ruídos provenientes de aparelhos ou instrumentos musicais e amplificadores de som ou ruídos, individuais ou coletivos tais como :
    - rádios, toca-discos e fitas, buzinas, apitos, tímpanos;
    - campainhas, sinos, sirenes, cornetas, tambores, fanfarras;
    - bandas ou conjuntos musicais, propaganda volante de produtos ou eventos, quando produzidas nas vias públicas ou nelas sejam ouvidas de forma incômoda.
  - V- ruídos originários de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que o Código Nacional de Trânsito permita seu uso;
  - VI- ensaios de escolas de samba ou outras entidades similares no período das 22:00 às 7:00 horas, salvo aos domingos, e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o carnaval;
  - VII- ruídos produzidos por conjuntos musicais em agrupamentos residenciais;

- VIII- ruídos produzidos por animais, que provoquem o desassossego e a intranquilidade da vizinhança;
- IX- ruídos produzidos por oficinas mecânicas de qualquer tipo (produção ou consertos);
- X- ruídos produzidos por indústrias de qualquer tipo de produção.

#### SEÇÃO II Dos Ruídos - Permissões

#### Art.148- Serão permitidos os ruídos que provenham:

- I- de auto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário definido pela mesma;
- II- de sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou a realização de atos ou cultos religiosos;
- III- de bandas de músicas em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;
- IV- de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
- V- de máquinas e equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construções ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- VI- de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- VII- de sirenes e aparelhos semelhantes quando usados em serviços urgentes, limitado o seu uso ao mínimo necessário;
- VIII- de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições das 7:00 às 22:00 horas;
- IX- de alto-falantes instalados em praças públicas ou em outros locais permitidos pelas autoridades, especialmente durante os eventos culturais;
- X- do exercício das atividades do Poder Público;

- XI- de alto-falantes utilizados por vendedores, comerciantes, serviços de casas de diversões e espetáculos públicos, no estrito cumprimento de suas atividades, com o fim único e exclusivo de propaganda, desde que não emitam sons que ultrapassem 85 (oitenta e cinco) decibéis e/ou chiados e sons irritantes.
- PARÁGRAFO ÚNICO- A limitação de horário a que se refere os itens "V" e "VI" deste artigo, não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias, nas quais o intenso movimento de veículos, durante o dia, recomende a sua realização à noite.
- Art.149- Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá requerer ao órgão competente providências destinadas à fazê-lo cessar, apresentando no ato, laudo comprobatório da CETESB.

#### Capítulo VI DA APREENSÃO DE ANIMAIS

- Art.150- Ficam proibidos animais soltos em ruas, praças e outros logradouros públicos da cidade, que venham a danificar o Patrimônio Público, e/ou importunar a população.
- Art.151- O não cumprimento do artigo 150, acarretará ao infrator a pena de "apreensão" do animal e o pagamento de "multa" no valor de 10 UFIR, por cabeça apreendida.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O proprietário terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis após a apreensão para a retirada do animal, findo o qual será cobrado 1 UFIR por dia, pela estada no depósito do Município.

#### Capítulo VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Art.152- São considerados inflamáveis:
  - I- o fósforo e os materiais fosforados:
  - II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

- III- os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV- os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas em geral;
- V- toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

#### Art.153- Consideram-se explosivos:

- I- os fogos de artifícios;
- II- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- a pólvora e a algodão-pólvora;
- IV- as espoletas e os estopins;
- V- os fluminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

# Art.154- É absolutamente proibido :

- I- fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II- manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- §.1°-Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.
- §.2°-Os fogueteiros e exploradores de pedreira poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas.

- §.3°-Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 metros, fica permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art.155- Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
  - §.1°-Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.
  - §.2°-Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídas com materiais incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art.156- Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
  - §.1°-Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
  - §.2°-Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
  - §.3°-O transporte de explosivos somente poderá ser realizado no período noturno, compreendido das 22:00 as 6:00 horas do dia seguinte.

# Art.157- É expressamente proibido :

I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltados para estes locais.

### Capítulo VIII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CALCÁRIO

- Art.158- A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e da Legislação Federal vigente.
- Art.159- A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
  - §.1°-Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
    - I- nome e residência do proprietário do terreno;
    - II- nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
    - III- localização precisa da entrada do terreno;
    - IV- declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
  - §.2°-O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos :
    - I- prova de propriedade do terreno;
    - II- autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
    - III- planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.;
    - IV- perfis do terreno em três vias.
  - §.3°-No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas III e IV do parágrafo anterior.
- Art.160- As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

- PARÁGRAFO ÚNICO- Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.
- Art.161- Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.
- Art.162- Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com documento de licença anteriormente concedida.
- Art.163- O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.
- Art.164- Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.
- Art.165- A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições :
  - I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
  - II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
  - III- lançamento, antes da explosão, de sinalização sonora e material adequado no reconhecimento à distância.
- Art.166- A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:
  - I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
  - II- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.
- Art.167- A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

- Art.168- É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município :
  - I- a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
  - II- quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos;
  - III- quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
  - IV- quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou a qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Capítulo I
DAS INFRAÇÕES E PENAS
SEÇÃO I
Do Ato de Infração

- Art.169- As infrações a este Código de Postura serão apuradas em processo Administrativo próprio, iniciado com a lavratura do "Auto de Infração", observados os ritos e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- Art.170- O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal ou por autoridade delegada pelo setor competente em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, com as especificações :
  - I- nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social ou entidade autuada, sendo válido ainda, o nome fantasia que o identifique;
  - II- o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;
  - III- a disposição legal ou regulamentar transgredida;
  - IV- a indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

- V- o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI- o nome e cargo legível da autoridade atuante e sua assinatura;
- VII- a assinatura do autuado ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade atuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) ou por Edital publicado uma única vez na imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação realizada.
- Art.171- Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este, que poderá ser prorrogado, mediante autorização do Prefeito.
- PARÁGRAFO ÚNICO- O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação de infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Legislação vigente.

## SEÇÃO II Processamento de Multas

Art.172- Transcorrido o prazo fixado no artigo 152°, inciso "V", sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolher aos cofres públicos os valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

- Art.173- Havendo interposição de recurso, o processo será julgado pelo setor do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária, cuja decisões serão objeto do parecer Jurídico, o qual, se for o caso, lavrará no prazo de 15 (quinze) dias o auto de infração.
- Art.174- Aplicada a penalidade, poderá o infrator recorrer, em última instância, ao Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua ciência, desde que recolha aos cofres públicos o total da multa correspondente com seus acréscimos legais.
- Art.175- Rejeitado os recursos, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Findo o prazo a que alude o "caput", o débito correspondente a multa será inscrito na dívida ativa.
- Art.176- As infrações serão aplicadas de acordo com a tabela, elaborada pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Cajati.

# SEÇÃO III Das Infrações Sanitárias

- Art.177- Constitui infração sanitária toda ação ou omissão contrária ás disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, bem como outras normas legais e regulamentares que visem disciplinar a higiene pública, o bem estar público, e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústria e prestadores de serviços.
- PARÁGRAFO ÚNICO- Cabe ao Executivo Municipal regulamentar através de Decreto, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e penas de multas.

### Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.178- Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo.

- Art.179- A presente Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.
- Art.180- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementas se necessárias.
- Art.181- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI EM, 12 DE JULHO DE 1998

Longino da Cunha Prefeito Municipal